

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	3
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	3
CAPÍTULO II - DO RECINTO DA CÂMARA	4
CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	4
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	5
CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA	5
Seção I - Da formação da Mesa e de suas modificações	5
Seção II - Da Competência da Mesa	7
Seção III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	8
CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO	12
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES	14
Seção I - Da finalidade das Comissões e de suas modalidades	14
Seção II - Da formação das Comissões e de suas modificações	16
Seção III - Do funcionamento das Comissões Permanentes	17
Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes	20
TÍTULO III - DOS VEREADORES	22
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA	22
CAPÍTULO II - DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS	23
CAPÍTULO III - DAS LIDERANÇAS	24
CAPÍTULO IV - DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS	25
CAPÍTULO V - DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS	25
TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO	26
CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA	26
CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	26
CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO	29
CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	30
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA	33
CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL	33
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	35
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	38
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES	38
TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	39
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES	39
CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES	40
CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES	42

CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES	45
TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	46
CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	46
Seção I - Do Orçamento	46
Seção II - Das Codificações	46
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	47
Seção I - Do Julgamento das Contas	47
Seção II - Do Processo de Perda do Mandato	48
Seção III - Da Convocação dos Secretários Municipais	48
Seção IV - Do Processo Destituidório	49
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	50
CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM	50
TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	51
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	52

Resolução nº 04/2022, de 06 de dezembro de 2022.

Altera a redação do Regimento Interno da Câmara Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, **Senhor FLÁVIO DE OLIVEIRA,** no uso das atribuições contidas no inciso IV, do art. 35, e no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, combinado com art. 37, inciso I, alínea “q” do Regimento Interno da Casa Legislativa, e, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente **RESOLUÇÃO:**

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O poder legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativa, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º A função legislativa da Câmara Municipal consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de Medidas Provisórias.

Art. 3º A função de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas pelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º A função de controle externo da Câmara implica na vigilância dos negócios do executivo em geral, sob o prisma da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º A função julgadora ocorre na hipótese em que seja necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de

seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II - DO RECINTO DA CÂMARA

Art. 7º No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do estado ou do município na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 8º Resolução definirá a forma da cedência do recinto de reuniões e deliberações da Câmara Municipal para utilização por terceiros.

Art. 9º A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes.

CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na seção de instalação, perante o Presidente provisório a que se oferecer o art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “ad hoc” indicado por aquele, e após haver todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá na seguinte fórmula: “Prometo cumprir à Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo desenvolvimento do Município e pela promoção do bem-estar de seu povo.”

Art. 11. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “ad hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: ‘Assim prometo.’”

Art. 12. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 10 deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando à fórmula do art.10.

Art. 13. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida anualmente e quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo único. As transcrições citadas no caput, poderão ser substituídas por documentos digitais, desde que atendidos a critérios de certificação e autenticidade.

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 15. Seguir-se-á às orações à eleição da mesa na qual somente poderão votar ou ser votados os vereadores empossados.

Art. 16. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 12, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no art. 90.

Art. 17. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar sem prévia comprovação da desincompatibilização, que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 12.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA.

Seção I - Da formação da Mesa e de suas modificações

Art. 18. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Haverá um suplente de Secretário que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 19. Revogado

Art. 20. Imediatamente após a posse, os vereadores se reunirão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros da Mesa Diretora, por escrutínio público e maioria simples de voto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, O Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto a todos os membros do Parlamento presentes à Sessão.

§ 3º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores, pelo presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 20-A. A renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á obrigatoriamente até a data da última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, e a posse dos eleitos

poderá ocorrer no mês de dezembro, para entrar em exercício no primeiro dia útil do mês de janeiro subsequente.

§ 1º O processo eleitoral neste caso, se inicia com a convocação pelo Presidente da Câmara, que definirá a data e horário da eleição e convocará os candidatos a registrarem suas chapas na Secretaria da Mesa, com prazo mínimo de até sete dias.

Art. 21. Para as eleições que se referem o caput do art. 20, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham ocupado cargos na Mesa da legislatura precedente.

Parágrafo único. É vedada a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 22. O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Parágrafo único. É vedada a eleição de suplente para o cargo de Presidente da Câmara.

Art. 23. Em caso de empate na eleição para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 24. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão em exercício, no primeiro dia útil do mês de janeiro seguinte.

Art. 25. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga no cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se a vaga for do cargo de Secretário, este será substituído pelo Suplente.

Art. 26. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120(cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 27. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em for lido em Sessão.

Art. 28. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 29. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 20 e 22.

Seção II - Da Competência da Mesa

Art. 30. A mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 31. Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, na forma estabelecida na lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, para todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 32. O Presidente é o representante legal da Mesa Diretora, e em seu nome toma as decisões que se fizerem necessárias.

Art. 33. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário e este pelo suplente.

Art. 34. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretário e se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de secretário “ad hoc”.

Art. 35. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

Seção III Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 36. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 37. Compete ao Presidente da Câmara:

I - quanto às sessões em geral:

- a) presidi-las, abrindo-as, conduzindo-as e encerrando os termos regimentais;
- b) suspendê-las ou levantá-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar os trabalhos;
- c) fazer observar o regimento e, quando julgar necessário a ordem dos trabalhos, mandar evacuar as galerias;
- d) fazer ler a ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- e) conceder a palavra aos Vereadores;
- f) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
- g) interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida a Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- h) determinar o não registro em ata de discurso ou aparte, quando antirregimental;
- i) convidar o vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j) comunicar ao orador que o tempo de seu pronunciamento se encontra esgotado;
- k) decidir sobre as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário, em caso de recurso;
- l) fazer-se substituir na presidência, quando tiver que deixar o recinto do Plenário ou quando tiver que exercer o voto secreto e convocar substitutos eventuais para as secretarias, na ausência, licença ou impedimento dos Secretários;

- m) anunciar a ordem do dia e o quórum presente;
- n) submeter a discussão e votação as matérias constantes da pauta;
- o) organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia de cada sessão;
- p) convocar sessões extraordinárias, secretas, solenes e itinerantes, nos termos desde Regimento
- q) promulgar as leis, as resoluções e os decretos legislativos, nos termos regimentais;
- r) declarar empossados os vereadores retardatários e suplentes, bem como o prefeito quando tratar-se de Presidente da câmara no exercício, substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos membros perante o plenário.
- s) declarar extintos mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito de Vereador e de Suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- t) convocar suplente de vereador, quando for o caso;
- u) declarar destituídos membros da mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;
- v) assinar juntamente com os secretários, as atas das sessões e os atos da Mesa;
- x) justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais.

II - quanto as proposições:

- a) despachá-las às Assessorias e às Comissões, bem como às Comissões Permanentes;
- b) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- c) não aceitar requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões em números regimentais;
- d) mandar arquivar o relatório ou parecer da Comissão Temporária que não haja concluído por projeto;
- e) declarar prejudicado qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- f) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo.

III - quanto as Comissões

- a) nomear, à vista da indicação dos líderes, os membros efetivos das Comissões e seus Suplentes;
- b) nomear, atendendo indicações dos líderes, na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária;
- c) declarar a perda de cargo de membro da comissão quando o vereador incidir no número de falta prevista neste Regimento;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;

e) convidar o relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do parecer considerado inconcluso, impreciso ou incompleto;

f) nomear por indicação dos partidos ou blocos parlamentares, constituídos de acordo com este Regimento, às Comissões, elegeram seus Presidentes e Relatores;

IV - quanto as reuniões da Mesa:

a) presidi-las;

b) tomar parte nas discussões e de deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos;

c) ser agente executor das decisões da mesa cuja execução não foi atribuída a outro dos seus membros;

V - quanto as publicações:

a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;

b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou que sejam somente referidas na ata;

c) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

VI - quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo:

a) receber as mensagens de proposição legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei de sua iniciativa, aprovados e rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário.

VII - quanto aos atos administrativos:

a) assinar a correspondência destinada aos órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais;

b) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara;

c) autorizar a realização de conferências, exposições palestras ou seminários, mediante solicitação escrita de um Vereador, no edifício da Câmara;

d) visar a carteira de identidade parlamentar fornecida aos Vereadores;

e) ordenar as despesas da Câmara e proceder, juntamente com o 1º Secretário, a emissão de cheques, pagamentos, transferências e movimentação das contas bancárias da Casa;

f) colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

g) administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;

h) atribuir aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;

i) determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes as penalidades;

j) praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal;

k) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

l) exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do seu recinto;

m) representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do estado inclusive em Juízo;

VIII - compete ainda ao Presidente da Câmara:

a) exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

b) representar a Câmara junto ao Prefeito e perante as entidades privadas em geral;

c) fazer expedir convites para as sessões solenes;

d) requisitar força, quando necessária, à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

§ 1º Em qualquer momento o Presidente poderá da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da Casa.

§ 2º O Presidente não poderá votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto e de votação nominal, quando o quórum for secreto.

§ 3º Para tomar parte em "qualquer discussão" o Presidente deixará a Presidência e não reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria em que interveio.

Art. 38. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 39. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 40. O Presidente da Câmara somente poderá votar em hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Art. 41. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que O Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda mandato de membro da Mesa.

Parágrafo único. No caso de vacância definitiva do cargo de Presidente, o Vice-Presidente da Câmara assumirá até o encerramento do mandato.

Art. 42. Compete ao 1º Secretário:

I - organizar expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão nas ocasiões determinada pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

§ 1º Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

§ 2º O Suplente preencherá a vaga que porventura estiver em aberto.

CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO

Art. 43. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º O local das deliberações é o recinto de sua sede e só por motivo de interesse público o Plenário se reunirá por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para as deliberações é a sessão.

§ 3º Quórum é o número mínimo de vereadores, determinado na lei Orgânica Municipal ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra O Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integram o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 44. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) operação de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa notadamente nos casos de:

- a) perda de mandato de Vereadores;
- b) aprovação ou rejeição das contas do município;
- c) concessão da licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, normalmente quanto aos seguintes:

- a) disponha sobre plano de Cargos e Remuneração dos servidores da Câmara Municipal;
- b) disponha sobre Diárias dos Vereadores e dos servidores;
- c) disponha sobre utilização dos veículos pertencentes à Câmara Municipal;
- d) disponha sobre utilização do Plenário da Câmara para fins diversos daqueles a que se destina;
- e) disponha sobre alteração do Regimento Interno;
- f) destituição de membro da Mesa;
- g) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- h) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previsto na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- i) constituição de comissões especiais;
- j) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII - revogado.

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES

Seção I - Da finalidade das Comissões e de suas modalidades

Art. 45. As comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 46. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 47. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Legislação, Justiça e Redação final;

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV - de Educação, Saúde e Assistência;

V - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Art. 48. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudos de assuntos de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 49. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 50. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato determinado.

Art. 50-A. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de administração Indireta.

§ 1º Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 51. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante à fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 52. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo único. As Comissões Especiais de Inquérito e Processante, poderão solicitar a Mesa Diretora, que providencie assessoramento técnico especializado para auxiliar no desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 53. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário:

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos;

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o §1º, do art. 68, da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes,

g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução:

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) seções a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso que trata o art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/5 (um quinto), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º Aprovada a redação final pela Comissão competente o Projeto de Lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 54. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia, hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 55. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do município.

Seção II - Da formação das Comissões e de suas modificações

Art. 56. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da posse da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou finalmente o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecerá ao disposto no art. 52 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 57. Revogado.

Art. 58. Revogado.

Art. 59. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 27.

Art. 60. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 60-A. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 48.

Art. 61. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 62. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 56.

Seção III - Do funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 63. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 64. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à

ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 65. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu Presidente, com presença mínima de 2 (dois) de seus membros.

Art. 66. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, as quais serão assinadas por todos os membros.

Parágrafo único. Os livros de atas poderão ser substituídos, por arquivos digitais, desde que os documentos sejam firmados por seus autores, por meio de certificados digitais reconhecidos.

Art. 67. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão respectiva por aviso fixado no recinto da Câmara e correspondência com uso de mídia digital ou aplicativo de internet;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-los pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de Matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 68. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 69. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificações.

§ 2º O prazo que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 70. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para à emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive instituição oficial e não oficial.

Art. 71. As comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá na manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, apoiará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguidas de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator, poderá ser parcial, ou por funcionamento diverso, hipótese que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 72. Quando a Comissão da Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 73. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão da Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 74. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso O Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão que manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 68 e 69.

Art. 75. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 67, VII, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 76. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição

colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 141, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 142 e seu parágrafo único.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese de art. 74 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 82 e 83 e na hipótese do § 3º do art. 133.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer, O Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 77. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º A Comissão da Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de dominação de próprios, vias e logradouros.

Art. 78. Competente à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - Plano plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias;
- III - Proposta orçamentária;
- IV - Proposições referentes a matéria tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a

receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem à remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores.

Art. 79. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais e particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 77, § 3º, III e sobre o plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 80. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionado com a saúde, o saneamento, a assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde.

III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

IV - proposições que versem sobre remuneração de servidor da Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 80-A. Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industria e Comércio analisar proposições que enfocam a política para as atividades industrial, comercial e serviços que incentivem o desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industria e Comércio apreciará também as matérias que definem a política de desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, do microempreendedor individual e as políticas de desenvolvimento das indústrias extrativas, vegetais e minerais.

Art. 81. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação e sempre que assim decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 74 e do art. 77, § 3º, I.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final Presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra comissão por ele indicado.

Art. 82. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se, esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 81.

Art. 83. À Comissão de Finanças e Orçamentos serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente

às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 76.

Art. 84. Encerrada apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 85. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 86. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente.

II - votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvados as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem interesse do Município ou em oposição que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 87. São deveres dos Vereadores, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo os dispostos nos arts. 27 e 59;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 88. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para atendimento na saia da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II - DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO E DAS VAGAS

Art. 89. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereação.

§ 4º afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 90. As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 91. No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga à que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III - DAS LIDERANÇAS

Art. 92. Líder é o porta-voz de uma representação partidária com prerrogativas constantes deste Regimento e será substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada Legislatura, e comunicada à Mesa em documentos subscritos pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo, a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 2º os Vices Líderes serão indicados pelos respectivos Líderes.

Art. 93. É da competência dos Líderes:

I - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto.

§ 1º É concedido ao Líder, durante o expediente, salvo quando houver orador na tribuna, e por prazo nunca superior a cinco minutos, o uso da palavra para fazer comunicação urgente ou responder às críticas dirigidas contra a política que defende.

§ 2º exercício da regalia do § 1º não será admitido na fase destinada a Ordem do Dia e no curso de discussão de matéria urgente.

Art. 94. A liderança do Governo será exercida cumulativamente pelo líder da Bancada a que pertence o Executivo ou pelo líder de uma Bancada que o apoiam.

Art. 95. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 96. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

Art. 97. Ao assumir o exercício de mandato, o Vereador, ou o suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da casa.

Parágrafo único. Ao Vereador é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir daí.

CAPÍTULO IV - DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 98. As incompatibilidades dos Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 99. São Impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V - DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 100. O subsídio do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, em parcela única, pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizados pelo índice e a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Art. 101. Revogado.

Art. 102. O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar:

I - setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais;

II - os valores do subsídio em espécie, pelo do Prefeito Municipal.

Art. 103. Revogado.

Art. 104. O Vereador residente em distrito longínquo do Município que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, terá direito a verba indenizatória que será fixada por meio de Resolução.

Art. 105. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alimentação e hospedagem a ser definido por meio de Resolução.

TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 106. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 107. São modalidades de proposição:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de Lei Complementar;

III - projetos de Lei Ordinária;

IV - medidas provisórias;

V - projetos de decreto legislativos;

VI - projetos de resolução;

VII - projetos substitutivos;

VIII - emendas e subemendas;

IX - pareceres das Comissões Permanentes;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - vetos;

XII - indicações;

XIII - requerimentos;

XIV –recursos;

XV - representações.

Art.108. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 109. Exceção feita às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 110. As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 111. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 112. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 44, V.

Art. 113. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 44, VI.

Art. 114. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 115. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução e de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 116. Emenda é a proposição apresentada como assessoria de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 117. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 76.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 72, 140 e 218.

Art.118. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. quando as conclusões de comissões Especiais indicarem, a tomada de medidas legislativas, O relatório poderá ser acompanhado de projeto de a lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 119. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 120. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre o assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quórum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de matéria para votação;

III - destaque de matéria

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos o que versem sobre:

I - renúncia do cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença do Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente,

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 121. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 122. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 123. Exceto nos casos dos incisos VII, VIII e IX do art. 107º nos projetos substitutivos oriundos das comissões todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação das datas e as numerará fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 124. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 125. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à Lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 126. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art.127. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 108, 109, 110 e 111.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição Constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art.128. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recursos ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 129. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 130. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições. apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 131 Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 132. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado disposto neste Capítulo.

Art. 133. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 125, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 133-A. A Assessoria Jurídica da Câmara emitirá parecer técnico-jurídico nas proposições em tramitação, antes da deliberação do plenário, sob o aspecto da iniciativa, formalidade, legalidade, regularidade, constitucionalidade e tramitação.

Parágrafo único. Serão dispensadas do parecer técnico-jurídico, as seguintes proposições:

I – indicações;

II – requerimentos.

Art. 134. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 125 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 135. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, após receber a comunicação, o Presidente encaminhará imediatamente a matéria para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 82.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica da Câmara será acionada para emissão de parecer, antes da apreciação da matéria pelo Plenário.

Art.136. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art.137. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro Secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art.138. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º, do art. 120, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos que se refere o § 3º do art. 120, com exceção daqueles dos incisos III,

IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art.139. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art.140. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 141. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir a apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art.142. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - Proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo e que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3(duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV - A medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 143. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aqueles com pareceres, ou para às quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto do Título V.

Art.144. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação ouvida a Mesa.

TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 145. As sessões da câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que;

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V - atenda as determinações do presidente.

§ 2º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 3º Nas sessões da Câmara todos os vereadores deverão apresentar-se convenientemente trajados, sendo obrigatório o uso da gravata e nas Sessões Solenes o uso do traje de passeio completo.

Art. 146. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, na forma, que dispuser a Resolução pertinente à matéria.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do vereador, pelo tempo estritamente necessário jamais inferior a 15 (quinze) minutos, conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O Tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 147. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do Art. 150 deste Regimento.

§ 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 146 e parágrafos, no que couber.

Art. 148. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art.149. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja necessário à prevenção do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a realização de sessão secreta ou transformação, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, os assistentes, os servidores da Câmara e os representantes da imprensa, rádio e televisão.

§ 2º Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 149-A. A Câmara poderá realizar sessões deliberativas ou solenes de forma itinerante, tanto na sede do município como nos distritos.

Art.150. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º No período de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 151. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 152. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar a palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 153. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo data e rubricada pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art.154. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, o expediente e a ordem do dia.

Art. 155. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele que se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Primeiro Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 156. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, qual terá a duração de 30 (trinta) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, expediente será de 15 (quinze) minutos o máximo.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatório de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 157. A ata da sessão anterior será disponibilizada de forma digital aos Vereadores para verificação no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte.

§ 1º Ao iniciar a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 3º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Primeiro Secretário a ata será considerada aprovada, com a retificação caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Levantada impugnação sobre os temas da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 6º Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 158. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 159. Na leitura das matérias pelo Primeiro Secretário obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - Projetos de lei;
- II - Medida provisória;
- III - Projetos de decreto legislativo;
- IV- Projetos de resolução;
- V - Requerimentos;
- VI - Indicações;
- VII - Pareceres de comissões;
- VIII - Recursos;
- IX - Outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias digitais ou impressas aos Vereadores quando solicitado pelos mesmos à Secretaria da Câmara, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, as diretrizes orçamentárias, ao Plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas copias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 160. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlado pelo Primeiro Secretário;

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente;

§ 3º No grande expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Primeiro Secretário usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para tratar de quaisquer assuntos de interesse público;

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou apartado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente, na sessão seguinte, para complementar o tempo Regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir;

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte;

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 161. Fim da hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 162. Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 163. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;
- IV - vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

§ 1º As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§ 2º A pauta das Sessões Ordinárias deverá ser organizada com 48hs de antecedência, para fins de distribuição aos Vereadores e publicação na imprensa oficial, para ocorrer até a data da sessão.

Art. 164. O Primeiro Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do plenário.

Art. 165. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida concederá palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Primeiro Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 166. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotados o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 167. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita impressa ou digital aos Vereadores.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 168. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, o disposto no art. 156 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 169. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito mediante comunicação escrita impressa ou digital, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, poderão usar a palavra, a critério do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia, as pessoas homenageadas, e em caráter excepcional os demais Vereadores.

TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

Art. 170. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão.

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 137;

II - os requerimentos que se referem o § 2º do art. 120;

III - os requerimentos que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 120

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 171. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 172. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

VI - veto:

VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 173. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 174. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, o requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir em apreciação global do projeto.

§ 2º quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 175. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 176. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário os rejeitar ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 177. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 178. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, que terá preferência.

Art. 179. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamentos, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial e simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 180. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 181. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente, autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Senhoria e ao Presidente de Vossa Excelência.

Art. 182. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir.

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 183. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto.

III - para apartear, na forma regimental:

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza.

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 184. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante a Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art. 185. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda:

IV - alternadamente, a quem seja pro ou contra a matéria em debate.

Art. 186. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador em fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 187. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES

Art. 188. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais e regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 189. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 190. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 191. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados os que estiverem de acordo ou se levantem os que forem contrários.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 192. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação, se esta for idêntica à anterior.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 193. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Município;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - apreciação de veto e de medida provisória;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 20, § 4º.

Art. 194. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 195. Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

Art. 196. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos que aquela providência se revele impraticável.

Art. 197. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 198. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Parágrafo único. Aprovado o parecer, fica rejeitado o projeto, sem deliberação de mérito.

Art. 199. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 200. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 201. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 202. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou o projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

§ 1º Após a elaboração das correções que se fizerem necessárias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhará a redação final para a Mesa Diretora autografar e encaminhar para publicação.

§ 2º Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 203. Caso a redação final altere significativamente o texto aprovado, a matéria deverá retornar a plenário, para ser discutido e votado antes da sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 204. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo registrados em livro próprio ou sistema digital e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 204-A. Aos projetos de Resolução serão dispensadas as mesmas regras de tramitação dos projetos de lei.

Parágrafo único. As regras do processo legislativo interno, abrangendo todas as proposições serão tratadas por meio de Resolução própria, por iniciativa da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 205. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 206. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 207. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento por período maior do que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que falar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 208. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I - Do Orçamento

Art. 209. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão divulgadas na forma do art. 125.

Art. 210. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 211. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto de as emendas, assegurando-se a preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 212. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 213. Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II - Das Codificações

Art. 214. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 215. Os projetos de codificações, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos art. 75 e 76, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 216. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 174.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I - Do Julgamento das Contas

Art. 217. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, do Estado, independentemente de leitura em Plenário o Presidente fará distribuir uma cópia digital do processo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento para análise.

§ 1º Recebidos os autos pela Comissão de Finanças e Orçamento, esta deverá intimar o gestor para manifestação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se a juntada de documentos.

§ 2º No mesmo prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º Para responder aos pedidos de informações, bem como para firmar o seu convencimento, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, inclusive solicitar informações e documentos existentes na Prefeitura Municipal, com a anuência do seu titular.

§ 4º Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação defensiva, a Comissão de Finanças e Orçamento, deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar

ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Art. 218. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 1º Na Sessão de julgamento do processo em questão, será observado o contraditório e a ampla defesa do gestor, que deverá ser intimado, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência, para defender-se em plenário, per si ou por defensor constituído.

§ 2º Nesta fase, a defesa oral do gestor será apresentada após a leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, não sendo permitida a juntada de documentos.

Art. 219. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 220. Nas sessões em que devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 15 (quinze) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

Seção II - Do Processo de Perda do Mandato

Art. 221. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 222. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 223. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III - Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 224. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 225. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, motivo da convocação e as questões serão propostas ao convocado.

Art. 226. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 227. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 42 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 228. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 229. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado, por igual período, a critério do Presidente.

Art. 230. Caso o Prefeito se recuse a prestar informação à Câmara, ou deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, quando devidamente solicitado, poderá ser responsabilizado, por meio de procedimento próprio, na forma da lei.

Seção IV - Do Processo Destituitório

Art. 231. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face de prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Primeiro Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruídos.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 232. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 233. Questões de ordem são todas as dúvidas levantadas em Plenário quanto a interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 234. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor à decisão, sem prejuízo de recurso do Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 235. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria Geral e reger-se-ão por meio de Resolução própria, que regulamente a Estrutura Administrativa e ainda que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da casa.

Art. 236. As determinações do Presidente à Secretaria Geral sobre expediente serão objeto de Ordem de Serviços e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

Art. 237. A Secretaria Geral fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimentos as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 238. A Secretaria Geral manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros;

I - Livro de atas das sessões;

II - Livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - Livro de registros de leis, decretos legislativos e resoluções;

IV - Livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

V - Livro de termos de posse de servidores;

VI - Livro de termos de contrato.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Primeiro Secretário da Mesa.

Art. 239. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo.

Art. 240. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 241. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 242. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 243. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central do Município.

Art. 244. No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria Geral da Câmara e no horário de funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o caput, deverá estar disponível ainda no Portal de Transparência da Câmara Municipal.

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 246. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 247 Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 248. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e sua contagem se inicia no dia seguinte ao do conhecimento ou da sua publicação e se encerra no dia do seu término.

Parágrafo único. O recesso parlamentar suspende a contagem dos prazos regimentais.

Art. 249. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta;

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa Diretora;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Art. 250. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 029/94, de 22 de novembro de 1994.

Laguna Carapã - MS, 20 de dezembro de 2022. Vereador **FLÁVIO DE OLIVEIRA** - Presidente, Vereador **EDUARDO OLIVEIRA** - Vice-Presidente, Vereador **VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO** - Primeiro Secretário, Vereadora **ALESSANDRA RIBAS DE ARAÚJO** - Segunda Secretária, Vereador **ALEX CORDEIRO**, Vereador **MÁRCIO GUTIERRES**, Vereador **VALMOR FLORES**, Vereador **PAULO EFFTING** e Vereador **PASTOR DEMILSON DIAS DA SILVA**.

